

próximo se enveredar pela transmissão electrónica de dados de acordo com requisitos a definir.

17 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel Neves Dias*, vogal — *Maria Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 293/2005. — Considerando que:

Compete ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), enquanto entidade reguladora dos sectores do medicamento e produtos de saúde, a vigilância do mercado de medicamentos e a garantia quer da sua qualidade, segurança e eficácia quer, também, do normal funcionamento do mercado quanto à disponibilidade do medicamento e à sua acessibilidade por parte da população;

Sobre os titulares de autorização de introdução no mercado (AIM) de medicamentos e de distribuição por grosso de medicamentos recai a obrigatoriedade de dispor, em permanência, de *stocks* de medicamentos que lhes permitam manter o mercado devidamente abastecido;

No entanto, com alguma frequência, tem este Instituto sido confrontado com rupturas de mercado de medicamentos, que chegam ao seu conhecimento através dos pedidos de informação/esclarecimentos de serviços de saúde, de profissionais de saúde ou do público em geral;

Se é certo que, na maioria dos casos, se trata de situações pontuais de dificuldades de funcionamento das empresas a que o mercado responde naturalmente face à existência de similares terapêuticos disponíveis, não é menos verdade que, noutros casos, são causados transtornos aos serviços de saúde e aos utentes, que se vêem, deste modo, obrigados a interromper a sua medicação, particularmente quando não existem alternativas terapêuticas disponíveis no mercado;

Determinado a encontrar resposta adequada a esta situação, que possa minimizar os custos, em termos de saúde e preocupações para os utentes, o conselho de administração do INFARMED deu conta das suas preocupações nesta matéria à direcção da APIFARMA e propôs-se disponibilizar um espaço na página electrónica do INFARMED para divulgação de informação dos titulares de AIM sobre a sua previsão de rupturas de *stocks* de medicamentos que possam ter impacto no abastecimento normal do mercado; a justificação dessa ruptura (designadamente dificuldades de abastecimento ou descontinuidade de comercialização); a data previsível do reabastecimento normal e, se for caso disso, outras informações complementares relevantes;

Após longo debate conjunto no âmbito do grupo técnico INFARMED/APIFARMA e do amplo consenso obtido, os serviços do INFARMED estão a definir os procedimentos adequados e a desenvolver uma aplicação informática adequada, com ligação à base de dados de medicamentos, que permita recepcionar a informação enviada pelas empresas, tratá-la adequadamente e torná-la acessível na página electrónica do INFARMED aos profissionais de saúde e à população em geral;

Esta medida pode representar, designadamente em termos de saúde pública e de confiança nas instituições, um passo significativo no sentido da divulgação da informação adequada sobre medicamentos aos profissionais de saúde e à população em geral;

o conselho de administração do INFARMED delibera o seguinte:

1 — Implementar na página electrónica do Instituto a divulgação de informação previewal de rupturas de *stocks* de medicamentos no mercado, destinada aos profissionais de saúde e aos cidadãos em geral.

2 — A informação a disponibilizar é fornecida pelas empresas e por estas directamente carregada em local adequado daquela página.

3 — De acordo com o seu dever de serviço público [alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho], os titulares de autorização de introdução no mercado (AIM) de medicamentos e de distribuição por grosso de medicamentos estão obrigados a dispor, em permanência, de *stocks* de medicamentos que lhes permitam manter o mercado devidamente abastecido.

4 — Sempre que um titular de autorização de introdução no mercado de um medicamento preveja situações de potencial ruptura de *stock* deve proceder de imediato em conformidade com o referido no n.º 2.

5 — A informação referida no n.º 1 da presente deliberação passa a estar disponível a partir do próximo dia 1 de Março de 2005.

6 — O disposto na presente deliberação não prejudica as demais obrigações legais dos titulares de AIM e dos titulares de autorização

de distribuição grossista no que respeita ao aprovisionamento das quantidades necessárias de medicamentos e no que respeita às notificações de início, suspensão e cessação da comercialização de medicamentos.

17 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel Neves Dias*, vogal — *Maria Alexandra Bordalo*, vogal.

Rectificação n.º 341/2005. — Por ter saído com inexactidão a deliberação n.º 94/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 28 de Janeiro de 2005, rectifica-se que onde se lê:

«A empresa L. Lepori, L.^{da}, é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Tusolven*, 10 mg/ml, xarope, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2590693, concedida em 12 de Dezembro de 1997.»

deve ler-se:

«A empresa Vedim Pharma (Produtos Químicos e Farmacêuticos), L.^{da}, é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Tusolven*, 10 mg/ml, xarope, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2590693, concedida em 12 de Dezembro de 1997.»

10 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel Neves Dias*, vogal — *Maria Alexandra Barbosa Bordalo*, vogal.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.

Despacho n.º 4773/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de poderes e de assinatura.* — I — Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e da subdelegação de poderes e de assinatura do vogal do conselho directivo Viriato Augusto Baptista, constante do despacho n.º 1131/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, de 18 de Janeiro de 2005, com as alterações constantes na declaração n.º 177/2005, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, de 2 de Fevereiro de 2005, subdelego os seguintes poderes:

1 — Na chefe da Divisão de Assuntos Internacionais, Dr.ª Maria Lucília Leal Pires Farias:

1.1 — Para autorizar o reembolso de despesas com cuidados de saúde, assistência médica, cirúrgica, enfermagem, medicamentosa e farmacêutica, que tenham sido suportadas por pensionistas, beneficiários e entidades nacionais e estrangeiras até ao montante de € 2000, previstos nos instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado em matéria de doenças profissionais e acidentes de trabalho;

1.2 — Para emitir os atestados de direito a prestações em espécie de seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais (formulário E 123 P);

1.3 — Para assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da respectiva Divisão;

1.4 — Para, nos meus impedimentos, autorizar nos limites e nas matérias que me estão reservadas e foram subdelegadas e assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da Direcção de Serviços de Reparação de Riscos Profissionais;

2 — Na chefe de secção Mariana Filomena Casinhas Duarte Pesquita:

2.1 — Para assinar termos de responsabilidade para os beneficiários e pensionistas fazerem exames, análises, intervenções cirúrgicas, ou obterem quaisquer meios auxiliares de diagnóstico, prescritos por médicos deste Centro Nacional, desde que se destinem à instrução dos respectivos processos clínicos e, no caso de intervenções cirúrgicas, sejam previamente autorizadas;

2.2 — Para assinar as declarações requeridas sobre a situação dos beneficiários e pensionistas enquanto doentes profissionais;

2.3 — Para assinar a correspondência de natureza corrente dirigida aos beneficiários e pensionistas e às entidades públicas e privadas, destinadas à instrução dos processos clínicos e de pensões e de atribuição de subsídio por incapacidade temporária absoluta ou parcial, resultante de doença profissional;

2.4 — Para autorizar todas as diligências de natureza administrativa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril, destinadas a obter a recuperação dos valores em dívida referentes a pensões indevidamente recebidas;

3 — Na chefe de secção Maria de Fátima Torres Cândia Weber:

3.1 — Para assinar termos de responsabilidade para os beneficiários e pensionistas fazerem exames, análises, intervenções cirúrgicas, ou